



575  
OK

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCESSO Nº 2001.61.00.029647-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL  
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD

EMBARGADO(A): UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo M

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 567/573, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante.

Em verdade, trata-se de erro material, pois no parágrafo em questão constou equivocadamente a expressão "aos autores" devendo esta ser suprimida do texto da sentença. Tratando-se de ação em que se busca a defesa de direitos individuais homogêneos a sentença condenatória possui caráter genérico, nos moldes previstos no art. 95 da Lei nº 8.078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados ou Sindicato, na forma da lei<sup>1</sup>.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, eis que a sentença não apresenta vício de omissão, e reconheço de ofício o erro material devendo a expressão "aos autores" ser suprimida do texto passando a constar a seguinte redação: (...) Sendo assim, cabe a restituição dos valores pagos à título de imposto de renda, proporcionalmente ao que seria retido, se aplicadas a cada caso as

<sup>1</sup> STJ REsp 487702 - Processo nº 200201395318 - IE - DJ - Primeira Turma - decisão em 06/05/2004 - DJ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

576  
*[Assinatura]*

prerrogativas de isenção ou alíquota inferior à que incidiu sobre o pagamento acumulado.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e:

**A) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial de inexistência de relação jurídica e não incidência de imposto de renda sobre o pagamento dos 11,98% por se tratar de verba de natureza salarial;

**B) JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição do indébito, proporcional à diferença de alíquota aplicada sobre as verbas recebidas acumuladamente e a alíquota que seria aplicada aos vencimentos ou proventos de aposentadoria do servidor, caso tivesse recebido as diferenças salariais juntamente com a sua remuneração, contemporaneamente a conversão da URV, aplicada a tabela de IR da época dos fatos;

**C) JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição do indébito dos valores recolhidos à título de imposto de renda para aqueles que a remuneração ou proventos de aposentadoria, acrescidos da diferença salarial, estivessem dentro da faixa de isenção tributária, caso os tivessem recebido à época da conversão da URV, aplicada a tabela de IR na época dos fatos.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

*[Assinatura]*  
TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta